



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.813, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4238/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Art. 2º. Fica reconhecida como perigosa a atividade bancária, devido a contínua exposição do empregado a roubo, extorsão mediante sequestro ou outras espécies de violência física.

Art. 3º. É assegurado ao empregado de instituição bancária o recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário que perceber, o qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 4º. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no *caput*, a instituição bancária deverá prestar total assistência médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência.

Art. 5º. É vedado às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres, devendo tal tarefa obrigatoriamente ser realizada por empresa de vigilância e transporte de valores devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 6º. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193.

.....
III - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades bancárias.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante ou ao bancário por meio de acordo coletivo."
 (NR)

Art. 7º. Fica acrescido o Art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguinte redação:

"Art. 492-A. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no caput, a instituição bancária deverá prestar total assistência médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.

Vejamos o dispositivo constitucional:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-6813/2013

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções.

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da atividade bancária com a escalada da violência em nosso país.

A violência contra bancos, que tem assustado cada vez mais os empregados de instituições bancárias, continua em alta em todo o país.

A exemplo disso, só no estado de São Paulo, o número de ocorrências de assaltos a bancos disparou 150% (cento e cinquenta por cento). Entre agosto de 2012 e 2013 o número de assaltos a bancos subiu de 12 para 30, de acordo com levantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP-SP). A alta também foi registrada na capital, onde foram observadas 17 ocorrências em agosto deste ano contra sete no mesmo mês de 2012, o que representa crescimento de 143%.

Estabilidade após sequestro, assistência às vítimas de assalto ou sequestro, fim do transporte de chaves de agências ou cofres pelos bancários. Tudo isso é reivindicação da categoria bancária não atendida pelos patrões. E esses são alguns dos motivos das greves realizadas todos os anos pela categoria.

Neste ano de 2013, o Sindicato dos Bancários de São Paulo convocou os trabalhadores para fortalecer a greve também por mais segurança. O assunto fez parte das negociações da Campanha Nacional 2013.

O conceito geral sobre o que significa segurança para a categoria foi deixado claro pelo Comando Nacional dos Bancários: a preservação da vida de trabalhadores e clientes.

A Fenaban disse concordar com esse princípio, ao que os representantes dos trabalhadores rebateram com o fato de que uma parcela cada vez menor do lucro é investida em segurança.

Os números da pesquisa feita pelas confederações de bancários e vigilantes foram ressaltados na mesa de negociação, alertando para a ampliação dos casos de roubo a bancos e da violência contra os trabalhadores, principalmente os sequestros dos bancários que portam chaves de cofres e agências. Fonte: Contraf-CUT com Seeb São Paulo - <http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=5840>.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas ([Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
